

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.559 - DF (2011/0177403-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : C. B.
ADVOGADOS : ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA E OUTRO(S)
ANDRESSA LIMA SANTORO E OUTRO(S)
DONNE PISCO E OUTRO(S)
FÁTIMA TERESA CRUZ E OUTRO(S)
JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
PEDRO BANNWART COSTA E OUTRO(S)
UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : E C C D S
ADVOGADO : GILVETH GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE DE FATO. EXTINÇÃO. PARTILHA DE BENS. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.

1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.

2.- No caso dos autos, o Tribunal de origem classificou a união homoafetiva como sociedade de fato, mas não concluiu pela necessidade de uma divisão igualitária do patrimônio comum com fundamento em qualquer tipo de presunção, como contribuição indireta ou apoio psicológico. A Corte entendeu que o patrimônio deveria ser dividido pela metade porque, muito embora uma das partes auferisse maiores rendimentos, não era possível concluir, a partir da prova dos autos, que ela tenha contribuído em maior proporção para a construção do patrimônio comum.

3.- Ressalte-se que as razões do recurso especial não enfocam a questão sob a ótica do ônus da prova, ou sobre a nulidade do acórdão por falta de fundamentação. Incide, assim, a Súmula 7/STJ.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.559 - DF (2011/0177403-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : C. B.
ADVOGADOS : ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA E OUTRO(S)
ANDRESSA LIMA SANTORO E OUTRO(S)
DONNE PISCO E OUTRO(S)
FÁTIMA TERESA CRUZ E OUTRO(S)
JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
PEDRO BANNWART COSTA E OUTRO(S)
UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : E C C D S
ADVOGADO : GILVETH GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- C. B. interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial com fundamento nas Súmulas 282 e 356/STF e 7/STJ.

2.- A decisão agravada entendeu que o tema relativo à inclusão da previdência privada no monte a ser partilhado carecia de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF) e que, quanto à regularidade da partilha, a pretensão recursal demandava o revolvimento de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que o Tribunal de origem, por ocasião dos embargos de declaração, teria se manifestado de forma efetiva sobre a necessidade de inclusão na partilha do bem adquirido com o produto da previdência privada. Por essa razão não se poderia cogitar de falta de prequestionamento do tema.

4.- Afirma que, quanto à regularidade da partilha, não se poderia aplicar a Súmula 7/STJ. Isso porque, tendo o Tribunal de origem assentado que a recorrente auferia maiores rendimentos, não seria possível a divisão igualitária desse patrimônio apenas porque não realizada a prova de que ela contribuiu em maior proporção para a formação desse patrimônio. Isso porque, tratando-se de sociedade de fato e não de união estável, não se poderia cogitar de participação indireta ou de

Superior Tribunal de Justiça

assistência mútua capaz de autorizar uma divisão igualitária dos aqüestos. Assim, cumpria à recorrida demonstrar que contribuiu em igual medida para a formação do patrimônio comum.

É o breve relatório.



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.559 - DF (2011/0177403-8)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

5.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 2.073/2.076):

1.- C. B. interpõe Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cuja ementa ora se transcreve (fls. 1.916):

RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. UNIÃO HOMOAFETIVA. PATRIMÔNIO. CONSTITUIÇÃO. ESFORÇO COMUM. PARTILHA. DIREITO.

A união entre pessoas do mesmo sexo deve ser juridicamente interpretada como sociedade de fato, diante da inexistência de elemento essencial à caracterização da união estável, qual seja, a dualidade de sexos. interpretação sistêmica do artigo 226, §3º, da constituição federal, art. 1º da lei nº 9.278/96 e art. 1.723, do código civil.

Ainda que no plano fático seja considerada entidade familiar, a união homoafetiva é regida pelo direito das obrigações e a partilha de bens depende da demonstração do esforço comum para a constituição do patrimônio. comprovada a comunhão de esforços, deve ser compartilhado o patrimônio constituído em conjunto durante a existência da sociedade de fato.

2.- Os Embargos de Declaração opostos (fls. 1.928/1.934) foram rejeitados (fls. 1.936/1.941).

A recorrente afirma que o Tribunal de origem acertou ao entender que, no caso, a situação jurídica das partes estaria subordinada ao regramento próprio das sociedades de fato e não ao das uniões estáveis.

Alega que aquela Corte teria se equivocado, todavia, quanto à efetiva participação das partes na formação do patrimônio a ser dividido. Segundo entende, o Tribunal de origem, ao assentar que a autora ora recorrida contribuiu em menor percentual e de forma indireta para a formação do patrimônio comum e, mesmo

Superior Tribunal de Justiça

assim, determinar que a partilha se fizesse de forma igualitária, teria violado os artigos 1º e 5º da Lei 9.278/96; 986 e 1.723 do Código Civil.

Sustenta que, tratando-se de dissolução de sociedade de fato, cada parte só pode receber de volta aquilo que comprovadamente amealhou ao patrimônio comum. Nessas hipóteses não seria adequado considerar, para efeito de partilha, as contribuições de ordem indireta, como atividades domésticas ou apoio emocional para a estabilidade do lar. Nesse sentido destaca precedentes desta Corte e suscita dissídio jurisprudencial com relação a julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Também aponta dissídio jurisprudencial quanto à determinação de meação da contribuição de seguridade social - previdência privada (CENTRUS). Segundo afirma, a previdência privada recebida da CENTRUS é decorrente dos recolhimentos mensais vertidos a esse plano de previdência privada e não uma forma de contraprestação pecuniária por serviços prestados. Não poderia, por isso, integrar o monte a ser dividido com a Recorrida. O Tribunal de origem, assim não entendendo, teria divergido do entendimento adotado em julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, trazido à colação.

3.- O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO, opinou pelo parcial conhecimento do recurso e, na parte conhecida, pelo seu não provimento (fls. 2.056/2.057).

É o relatório.

4.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

5.- No que respeita à inclusão da previdência privada no monte a ser partilhado, o que se observa é que o Tribunal de origem não cuidou do tema. Os Embargos de Declaração apresentados, por outro lado, não tiveram por objetivo provocar essa manifestação e nem se apontou, nas razões do Recurso Especial, ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. O tema carece, assim, do necessário prequestionamento, merecendo aplicação as Súmulas 282 e 356/STF.

6.- Quanto à regularidade da partilha, o que se nota é que, no caso dos autos, o Tribunal de origem não concluiu pela

Superior Tribunal de Justiça

necessidade de uma divisão igualitária do patrimônio comum em decorrência de qualquer presunção. A Corte entendeu que o patrimônio deveria ser dividido pela metade entre a Recorrente e a Recorrida porque, muito embora a ora recorrente auferisse maiores rendimentos, não era possível concluir, com base na prova dos autos, que esta tenha contribuído em maior proporção para a construção do patrimônio comum.

Confiram-se, a propósito, as seguintes passagens do aresto (fls. 1.920 a 1.923):

No tocante aos bens constituídos durante a existência da sociedade de fato, assim como sustenta a ré/apelante, entendo que a partilha deve ser feita de acordo com a prova da participação de cada uma das partes. (...)

(...)

Da análise dos depoimentos e dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que ambas as partes adquiriram bens durante o período em que conviveram em sociedade. Entretanto, há de ser reconhecido que boa parte deles foi registrada em nome da ré/apelante.

No histórico da formação patrimonial apresentado pela própria ré/apelante (fls. 1246) verifica-se a constante aquisição e transferência de bens entre as partes, o que, a meu ver, atesta a formação de patrimônio único, diante da confusão patrimonial demonstrada pelos diversos "empréstimos" e doações realizadas na constância da sociedade. Da análise detalhada da planilha apresentada à fl. 1246, é possível verificar que a autora/apelada já realizou venda de imóvel registrado em nome da ré/apelante (lote em Luziânia), além de custeio de imóveis (financiamentos, parcelas, taxas de condomínio), carros e reformas registrados em nome da outra parte.

(...)

A partir desse quadro, é possível extrair que era a ré/apelante quem detinha o controle sobre os investimentos patrimoniais realizados ao longo do tempo em que conviveram em sociedade, tendo em vista que os negócios imobiliários, em sua absoluta maioria, eram realizados por ela. (...)

(...)

Demonstrada a existência de sociedade de fato ao longo desse período (1982 a 2006), com a contribuição financeira de ambas as partes e manifesta confiança entre elas, torna-se praticamente impossível dissociar dessa situação a

Superior Tribunal de Justiça

participação igualitária para a formação do patrimônio. Devo destacar que essa não conclusão não deriva de presunção, mas do conjunto de provas constantes dos autos, as quais atestam que a sociedade formada pelas partes, de fato, almejava a formação de patrimônio comum.

6.- No que toca à previdência privada, a pretensão recursal diz respeito à partilha do valor recebido por esse fundo. O Tribunal de origem não se manifestou sobre esse tema. A menção que faz, no acórdão dos embargos de declaração, ao referido plano de previdência privada, é quanto à partilha dos bens adquiridos não com os valores restituídos pelo plano, mas com o financiamento imobiliário contraído por uma das partes junto à instituição de previdência privada.

A decisão agravada ao concluir pela falta de prequestionamento do tema, merece, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ademais, o tema é veiculado apenas com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo certo que a recorrente não realizou o devido cotejo analítico com o julgado apontado como paradigma. A simples transcrição da ementa do precedente paradigma não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A propósito, anote-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - DESCABIMENTO - RENDA AUFERIDA PELO CÔNJUGE - NECESSIDADES MATERIAIS DOS FILHOS SUPRIDAS - OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) II - O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado com o devido cotejo analítico entre o julgado recorrido e os demais colacionados, observada a similitude fática e jurídica entre eles e a correta citação, nos termos do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), sob pena de não conhecimento, como no caso concreto. Registre-se, ademais, que a simples transcrição de ementas não é hábil para a configuração da divergência.

(AgRg no Ag 1042619/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI,

TERCEIRA TURMA, DJe 23/09/2008).

7.- No que respeita à proporção dos quinhões da partilha, tendo em vista os maiores rendimentos da recorrente, é de se observar que o Tribunal, conquanto tenha constatado essa realidade, não esclareceu se esses rendimentos mais elevados representavam uma contribuição também mais elevada para construção do patrimônio comum.

A pretensão recursal, na forma como apresentada esbarra necessariamente na Súmula 7/STJ, pois não pode ser acolhida sem nova incursão na matéria fático probatória.

Ressalte-se que as razões do recurso especial não enfocam a questão sob a ótica do ônus da prova, ou sobre a nulidade do acórdão por falta de fundamentação. Diz-se, em síntese, que o Tribunal de origem não poderia ter considerado a contribuição indireta da recorrida para efeito de equiparação dos quinhões. Apesar disso, o requerimento apresentado, é de alteração da extensão dos quinhões, em razão da maior contribuição econômica de uma das partes. Isso, repita-se, não se pode fazer sem apreciação de fatos e provas.

8.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0177403-8

**AgRg no
REsp 1.266.559 / DF**

Números Origem: 20070110940127 20070110940127RES

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C. B.
ADVOGADO : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
ADVOGADOS : FÁTIMA TERESA CRUZ E OUTRO(S)
DONNE PISCO E OUTRO(S)
UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
PEDRO BANNWART COSTA E OUTRO(S)
ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA E OUTRO(S)
ANDRESSA LIMA SANTORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : E C C D S
ADVOGADO : GILVETH GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - União Homoafetiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C. B.
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
FÁTIMA TERESA CRUZ E OUTRO(S)
DONNE PISCO E OUTRO(S)
UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
PEDRO BANNWART COSTA E OUTRO(S)
ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA E OUTRO(S)
ANDRESSA LIMA SANTORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : E C C D S
ADVOGADO : GILVETH GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas

Superior Tribunal de Justiça

Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

